



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RES. 417/2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0235/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115642

RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

RELATOR DESIGNADO: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Auto de Infração lavrado a partir da constatação de que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de saídas no respectivo Livro. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 285, 289, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por maioria e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no livro próprio para registro de saídas, as notas fiscais referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, isenção e não incidência.

Dispositivos infringidos: Arts. 4º, 5º, 6º; Arts. 262 e 269, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 24.569/07.
Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96.

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 39 a 106 dos autos.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente, por meio da qual a empresa requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

O julgador Singular julgou **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 41.080,42.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 708/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 146 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no livro próprio para registro de saídas, as notas fiscais de entrada no mês de dezembro de 2007, referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, isenção e não incidência, no valor de R\$ 410.804,29.

Da análise do presente processo, verifica-se que os Auditores responsáveis pela Ação Fiscal, observaram o estabelecido no dispositivo legal supra, pois a descrição do relato do Auto de Infração é claro, não restando dúvida quanto ao motivo da autuação.

Esclarecem nas Informações Complementares ao Auto de Infração, todo procedimento adotado no desenvolvimento da ação fiscal, bem como, informaram a documentação que a subsidiou, indicaram legislação pertinente, informaram a base de cálculo da autuação, o período da infração, elencaram e anexaram aos autos as cópias das Notas Fiscais de Entradas, não escrituradas no livro próprio.

Afirma a recorrente as seguintes nulidades: a) falta de clareza da autuação; b) falta de provas; c) pedido de conversão do feito em diligência.

Tais nulidades e pedidos laterais não se sustentam, já que não há, a nosso sentir, qualquer falta de clareza na autuação do presente caso, bem como as provas se encontram devidamente acostadas aos autos.

O pedido de conversão do feito em diligência não tem qualquer fundamento já que as provas carreadas aos autos são suficientes e claras para a comprovação da irregularidade fiscal.

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por falta de provas. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 41.080,42.

DECISÃO

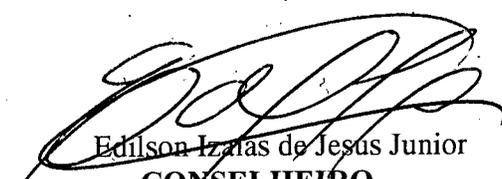
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

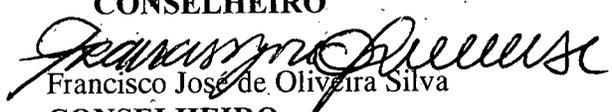
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às preliminares: 1. nulidade em razão de falta de clareza da infração denunciada; Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria tributária; 2. nulidade, por falta de provas, tendo em vista a ausência do Livro Registro de Saídas; Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, sendo vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, Sandra Arraes Rocha e Vanessa Albuquerque Valente. 3. Conversão do curso do julgamento em realização de diligência, proposto pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, para que seja verificado, no Livro Registro de Saída de Mercadorias o lançamento da nota fiscal objeto da autuação. Diligência afastada, por maioria de votos, sendo vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Edilson Izaías de Jesus Junior, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins (relator originário), Sandra Arraes Rocha e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, com base no art. 112 do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2015.

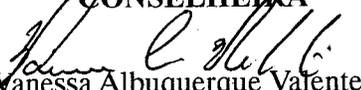
Francisca Marta de Sousa

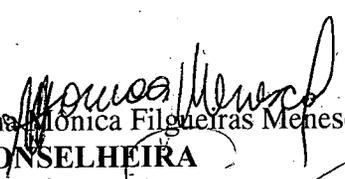

PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO

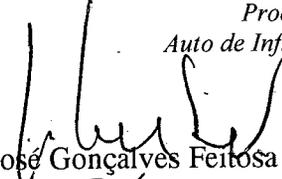

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

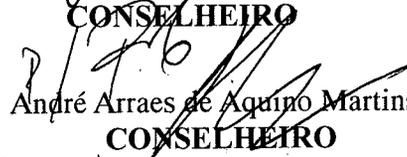

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

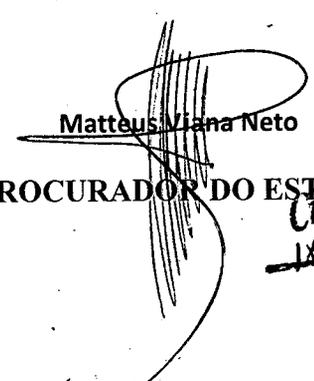

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Flôrica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
18/05/15